

**LEI N.º 1812, DE 26 DE OUTUBRO DE 1978**

**Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Município de São Carlos, imóvel situado nessa localidade**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de São Carlos, terreno sem benfeitorias, situado nessa localidade, destinado à construção de praça pública, caracterizado na Planta n.º 5.252, da Procuradoria Geral do Estado, assim descrito e confrontado:

inicia no ponto «A», situado na interseção dos alinhamentos prediais da Rua Maria Isabel de Oliveira Botelho com a Rua Sete de Setembro; daí, segue o alinhamento predial desta última, com ela confrontando na distância de 18m (dezoito metros), até encontrar o ponto «B»; deste, deflete à direita e segue em linha reta à divisa, confrontando com próprio municipal (Praça Brasil), na distância de 88m (oitenta e oito metros), até encontrar o ponto «C»; deste, deflete à direita e segue o alinhamento predial da Rua Marechal Deodoro, com ela confrontando na distância de 18m (dezoito metros), até encontrar o ponto «D»; deste, deflete à direita e segue o alinhamento predial da Rua Maria Isabel de Oliveira Botelho, com ela confrontando na distância de 88m (oitenta e oito metros), até encontrar o ponto «A», inicial, encerrando a área de 1.584m<sup>2</sup> (um mil, quinhentos e oitenta e quatro metros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam a sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de outubro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de outubro de 1978

Esther Zinsly  
Diretor (Divisão Nível II) Substo.

**LEI N.º 1813, DE 26 DE OUTUBRO DE 1978**

**Declara de utilidade pública a Associação Recreativa Educativa das Vilas Unidas, com sede em Dois Córregos**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação Recreativa Educativa das Vilas Unidas, com sede em Dois Córregos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 26 de outubro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Mário de Moraes Alkenfelder Silva,  
Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de outubro de 1978

Esther Zinsly  
Diretor (Divisão Nível II) Substo.

**LEI N.º 1814, DE 26 DE OUTUBRO DE 1978**

**Declara de utilidade pública o Centro Acadêmico de Debates e Estudos de Psicanálise — CADEP, com sede na Capital**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Centro Acadêmico de Debates e Estudos de Psicanálise — CADEP, com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de outubro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de outubro de 1978

Esther Zinsly

Diretor (Divisão Nível II) Substo.

**LEI N.º 1.815, DE 26 DE OUTUBRO DE 1978**

**Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Município de Batatais, imóvel com benfeitorias, situado nessa localidade**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de Batatais, imóvel, com benfeitorias, situado nessa localidade, destinado à construção da estação rodoviária e à execução do plano de urbanização da cidade, caracterizado na Planta n.º 4.868, elaborada pela Procuradoria Geral do Estado, sendo o terreno assim descrito e confrontado:

inicia no ponto «A», situado a 164,90m (cento e sessenta e quatro metros e noventa centímetros) da interseção da Rua S N 5 com Rua Cel. Joaquim Alves; daí, segue o alinhamento predial desta última, confrontando com a mesma, na distância de 100m (cem metros) até encontrar o ponto «B»; deste, deflete à direita e segue a cerca de divisa confrontando com próprio municipal, na distância de 140m (cento e quarenta metros), até encontrar o ponto «C»; deste, deflete à direita e segue a cerca de divisa, confrontando ainda com próprio municipal, na distância de 90m (noventa metros), até encontrar o ponto «D»; deste, deflete à direita e segue o alinhamento predial da Av. Dr. Osvaldo Scatena, confrontando com a mesma na distância de 256m (duzentos e cinquenta e seis metros), até encontrar o ponto «E»; deste, deflete à direita e segue o alinhamento predial da Rua S N 5, confrontando com a mesma, na distância de 71m (setenta e um metros), até encontrar o ponto «F»; deste, deflete à direita e segue em linha de divisa, confrontando com próprio estadual (G.E. Rural de Batatais), na distância de 150m (cento e cinquenta metros), até encontrar o ponto «G»; deste, deflete à esquerda e segue a linha de divisa confron-

tando com próprio estadual (G.E. Rural de Batatais), na distância de 140m (cento e quarenta metros), até encontrar o ponto inicial «A»; encerrando a área de 38.138,95 m<sup>2</sup> (trinta e oito mil, cento e trinta e oito metros quadrados e noventa e cinco decímetros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam a sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de outubro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de outubro de 1978.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

**LEI N.º 1.816, DE 26 DE OUTUBRO DE 1978**

**Cria cargos destinados ao Ministério Público do Estado e das providências correlatas**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Justiça, 2 (dois) cargos de Curador de Ausentes e Incapazes e 4 (quatro) cargos de Curador Fiscal de Massas Falidas, classificados em Entrância Especial, Referência V, com a numeração ordinal de 7.º e 8.º Curador de Ausentes e Incapazes e de 6.º, 7.º, 8.º e 9.º Curador Fiscal de Massas Falidas e com as atribuições previstas nos artigos 35 e 36 do Decreto-lei Complementar n.º 12, de 9 de março de 1970.

Artigo 2.º — Ficam criados na Parte Permanente do Quadro da Justiça, 40 (quarenta) cargos de Promotor Público, classificados em Entrância Especial, Referência V, com a numeração ordinal de 123.º a 162.º, destinados à Comarca da Capital e com as atribuições previstas no artigo 34 do Decreto-lei Complementar n.º 12, de 9 de março de 1970.

Artigo 3.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Justiça, crédito suplementar até o limite de Cr\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do crédito autorizado por este artigo será coberto com recursos de que trata o artigo 43, da lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de outubro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de outubro de 1978.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

**LEI COMPLEMENTAR N.º 200, DE 26 DE OUTUBRO DE 1978**

**Aplica as disposições da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, aos funcionários e servidores da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil e das providências correlatas**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — As disposições da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Quadro da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil.

Artigo 2.º — O enquadramento dos cargos do Quadro da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil na escala de vencimentos, bem como a amplitude de velocidade evolutiva correspondentes, ficam estabelecidos de conformidade com o Anexo I, que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 3.º — Serão transformados, na forma indicada no Anexo II, que faz parte integrante desta lei complementar, os cargos ou as funções dos funcionários e servidores que se encontrem em uma das situações previstas no artigo 14 das Disposições Transitórias, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 4.º — Os cargos de Chefe de Seção Técnica, abrangidos pelas disposições da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, serão enquadrados, de acordo com a habilitação profissional dos respectivos titulares, de conformidade com o Anexo III, que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 5.º — Os prazos fixados no § 1.º do artigo 11, nos §§ 2.º e 3.º do artigo 14, no § 2.º do artigo 51, e nos artigos 54, 55 e 56, todos das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, serão contados, para os funcionários e servidores da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil, a partir da data de publicação desta lei complementar.

Artigo 6.º — O enquadramento dos funcionários nomeados após 28 de fevereiro de 1978 e até a data de publicação desta lei complementar, mediante concurso público, para os cargos de Oficial Judiciário, Agente de Segurança Judiciária e Auxiliar de Portaria, far-se-á de acordo com o valor de padrão e demais vantagens aplicáveis aos referidos cargos em 28 de fevereiro de 1978.

Artigo 7.º — As disposições desta lei complementar aplicam-se aos servidores e nativos.

Artigo 8.º — Vetado.

Artigo 9.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, no presente exercício, serão atendidas mediante:

I — créditos suplementares que o Poder Executivo está autorizado a abrir, de acordo com as disposições da Lei n.º 1.491, de 13 de dezembro de 1977;

II — créditos suplementares que o Poder Executivo fica autorizado a abrir, durante o exercício, ao Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, até o limite de Cr\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil cruzeiros), de conformidade com o artigo 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 10 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1978, revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham sobre a matéria disciplinada nesta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de outubro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário Extraordinário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de outubro de 1978

Esther Zinsly, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º